

Última fecha de revisión del archivo: 1-marzo-2003

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (SRF)

1. DOS IMPOSTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SRF

A seguir uma breve descrição dos impostos e contribuições administrados pela SRF. Alerta-se para o fato de que como as descrições a seguir são sumárias, as mesmas não retratam todos os detalhes contidos na legislação específica de cada tributo, uma vez que o objetivo do presente trabalho é apenas o de dar uma noção da sistemática da forma de tributação adotada pelo Brasil.

Informações adicionais relacionadas às legislações específicas de cada tributo serão encontradas no site www.receita.fazenda.gov.br/Legislação/LegisAssunto.htm, onde o usuário poderá escolher o assunto relativo a sua pesquisa, e consultar leis, medidas provisórias, decretos, instruções normativas e atos interpretativos da legislação pertinente.

1.1. Do imposto de renda e proventos de qualquer natureza (IR)

O imposto de renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei, e tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no item anterior.

A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que será dar a sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto de renda.

A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis.

Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade da renda ou dos proventos de qualquer natureza, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

A lei pode atribuir à fonte pagadora ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Base Legal: Constituição Federal, de 1988, art. 153, § 2º, I;

Lei nº 5.172, de 25/10/1966, alterado pela Lei Complementar nº 104, de 10, de janeiro de 2001, arts. 43 a 45.

1.1.1. Do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF)

São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão; e também aquelas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem.

O imposto será devido na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo dos ajustes estabelecidos em lei, mediante a aplicação de Tabela Progressiva, mensalmente.

Para fins de determinação da base de cálculo mensal do imposto, são permitidas as seguintes deduções, nos limites e condições estabelecidos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002:

- contribuição previdenciária,
- dependentes, nos limites e nas condições estabelecidas em lei;
- pensão alimentícia, quando decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente;
- proventos e pensões de maiores de 65 anos;
- despesas escrituradas no Livro Caixa, no caso do contribuinte perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, e os leiloeiros, relativamente às despesas necessárias à percepção da atividade profissional, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995. Nesse caso o contribuinte estará sujeito ao pagamento do Carnê-Leão.

Sobre a base de cálculo apurada mensalmente, deverão ser aplicadas as alíquotas, a seguir, estabelecidas na **Tabela Progressiva Mensal**:

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 1.058,00	-	-
De 1.058,01 até 2.115,00	15	158,70
Acima de 2.115,00	27,5	423,08

Na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte poderá deduzir, para fins de determinação da base de cálculo do imposto, além das deduções anteriormente mencionadas, observados os limites anuais, as seguintes deduções:

- despesas médicas, nos termos estabelecidos no art. 8º, II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 1995;
- despesas com educação, nas condições e limites estabelecidos no art. 8º, II, alínea “b”, da Lei nº 9.250, de 1995, com redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 10.451, de 2002;

- contribuições aos fundos de aposentadoria, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.477, de 1997, e do art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997.

Entretanto, independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a R\$9.400,00, dispensada, nesse caso, a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, com redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 10.451, de 2002.

O imposto devido anualmente será calculado mediante a utilização da **Tabela Progressiva Anual**:

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 12.696,00	-	-
De 12.696,01 até 25.380,00	15	1.904,40
Acima de 25.380,00	27,5	5.076,90

Do imposto apurado, em conformidade com a Tabela acima, poderão ser deduzidos as contribuições, os investimentos e o imposto retido na fonte, conforme art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, sendo que o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Base Legal: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 1º a 145, e alterações posteriores;
Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997;
Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

1.1.2. Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)

São contribuintes do imposto as pessoas jurídicas e as empresas individuais (empresário individual). Consideram-se pessoas jurídicas:

- as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
- as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil.

O IRPJ será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente.

A alíquota do imposto é de 15% e a do adicional do imposto é 10%. Está sujeita ao adicional do imposto de imposto a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração.

Resumidamente, as regras gerais de determinação da base de cálculo do imposto são:

a) Lucro Real:

O imposto é apurado trimestralmente com base no lucro líquido contábil ajustado pelas adições determinadas, pelas exclusões permitidas, e pela compensação dos prejuízos fiscais até o limite definido em lei específica (regra geral).

A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (base de cálculo estimada). A esse valor deverão ser acrescidos os ganhos de capital, os rendimentos e os ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os demais resultados positivos, conforme estabelecido em lei específica.

A pessoa jurídica que optar pela apuração anual do imposto, conforme parágrafo acima, poderá ainda levantar balanços ou balancetes com a finalidade de suspender ou reduzir do imposto mensal do imposto.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto sobre a base de cálculo estimada deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo que o saldo do imposto apurado nessa mesma data será:

- pago em cota única, até o último dia útil do mês de março do ano seguinte, se positivo;
- compensado com o imposto a ser pago a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, se negativo, assegurada a restituição nos termos da lei.

Base Legal: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 246 a 515, e alterações posteriores;

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

b) Lucro Presumido

A pessoa jurídica, que tenha auferido receita bruta de até R\$48.000.000,00, no ano imediatamente anterior, poderá adotar essa forma de apuração do imposto, devendo o mesmo ser apurado em períodos trimestrais.

O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

- o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

- os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os demais resultados positivos, conforme estabelecido em lei específica.

Base legal: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 516 a 528, e alterações posteriores.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;
Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

a) Lucro Arbitrado

O lucro poderá ser arbitrado pelo contribuinte e pela Administração Tributária nos termos do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, e art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996. A apuração com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real ou presumido relativo aos trimestres não submetidos ao arbitramento.

.A pessoa jurídica somente poderá arbitrar o lucro, para fins de determinação do imposto, quando conhecida a receita bruta, desde que ocorridas as hipóteses previstas em lei. Nesse caso, o lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

- o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no trimestre submetido ao arbitramento;
- os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e demais resultados positivos determinados em lei específica.

Base Legal: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 529 a 540, e alterações posteriores;

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;
Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

b) Preços de Transferência (Transfer Pricing)

Para efeito da legislação do imposto de renda, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a dedutibilidade de custos de bens, serviços e direitos importados e o reconhecimento de receitas e rendimentos derivados da exportação, em operações praticadas por pessoa física e/ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, considerada vinculada, interposta pessoa ou ainda residente em países de tributação favorecida, estarão sujeitas às normas de preços de transferência.

As operações relativas a exportações sujeitas ao ajuste de preços de transferências, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.430, de 1996, terão suas receitas de exportação determinadas segundo um dos seguintes métodos:

- Método do Preço de Venda nas Exportações (PVEx);
- Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino Diminuído do Lucro (PVA);

- Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino Diminuído do Lucro (PVV);
- Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP).

Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, interposta pessoa ou residente e domiciliada em países com tributação favorecida, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos:

- Método dos Preços Independentes Comparados (PIC);
- Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL);
- Métodos do Custo de Produção mais Lucro (CPL).

A legislação ainda prevê ajuste de preços de transferência relativamente aos juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, interposta pessoa ou residente e domiciliada em países de tributação favorecida.

Considera-se país de tributação favorecida aquele que:

- não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento; ou ainda,
- cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou de sua titularidade.

Base Legal: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 18 a 24;
Lei nº 9.959, de 2000, art. 2º;
Lei nº 10.451, de 2002, arts. 3º e 4º;
Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 240 a 245, e alterações posteriores;
Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002.

c) Tributação em Bases Mundiais (TBU)

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas no balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano, conforme disposto em legislação específica.

A partir de 1º de outubro de 1999, os lucros apurados no exterior passaram a compor a base de cálculo da CSLL.

A partir de 1º de janeiro de 2002, em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 104, de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 43 a Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), que autoriza que a lei estabeleça as condições e o momento em que se dará a disponibilidade das receitas e dos rendimentos oriundos do exterior, e com o disposto nos arts. 21 e 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a investidora, no Brasil, na data do balanço na qual tiverem sido apurados no exterior, independentemente da distribuição efetiva.

Base legal: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 25 e 26;
Lei nº 9.430, de 1996, art. 16;
Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º;
Lei nº 9.959, de 2000, art. 3º;

Medida Provisória nº 1.858-6/1999, atual Medida Provisória nº 2.158-35/2001, arts. 21 e 74;
Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002;
ADN Cosit nº 75, de 1999.

1.2. Da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Aplica-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor. A alíquota da CSLL é de 9% (nove por cento).

a) Lucro Real

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real trimestral deverão apurar a CSLL trimestralmente, sendo que a base de cálculo corresponde ao resultado contábil do período ajustado pelas adições determinadas, pelas exclusões admitidas, e pelas compensações de base de cálculo negativa até o limite definido em legislação específica vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. O valor da CSLL apurado não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real e nem da sua própria base de cálculo.

As pessoas jurídicas tributadas na forma do lucro real anual devem pagar a CSLL, mensalmente, determinada sobre a base de cálculo estimada, que será o valor resultante da aplicação do percentual de 12% sobre a receita bruta mensal, conforme definida em legislação específica, acrescidos dos valores relativos aos ganhos de capital, das demais receitas e dos demais resultados positivos definidos em lei.

A pessoa jurídica que levantar balanço ou balancete para suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ, em determinado mês do ano-calendário, deverá apurar a base de cálculo da CSLL sobre o resultado do período apurado nesse mesmo balanço, ajustados pelas adições determinadas, pelas exclusões permitidas e compensações de base de cálculo negativa, observados os limites definidos na legislação pertinente.

Os valores de CSLL efetivamente pagos, calculados sobre a base de cálculo estimada mensalmente, no transcorrer do ano-calendário, poderão ser deduzidos do valor da CSLL apurada no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

Os valores relativos ao ajuste dos preços de transferência e dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas e coligadas serão computados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário.

b) Lucro Presumido e Lucro Arbitrado

A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido ou pelo lucro arbitrado deve apurar e pagar a CSLL trimestralmente. Nesse caso, a base de cálculo da CSLL será a soma dos seguintes valores:

- o valor correspondente a 12% da receita bruta auferida no trimestre, conforme definida na legislação específica;
- os valores correspondentes aos demais resultados e ganhos de capital assim definidos nos termos da legislação específica.

Os valores relativos ao ajuste dos preços de transferência serão computados em 31 de dezembro do ano-calendário.

Base Legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;
Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;
Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996;
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;
Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000;
Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;
Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002;
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
Medida Provisória nº 1.858-6/1999, atual Medida Provisória nº 2.158-35/2001, arts. 21 e 74;
Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002;
ADN Cosit nº 75, de 1999;
Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002.

1.3. Da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)

São contribuintes da Cofins as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas nos termos da lei pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

A Cofins incide sobre o faturamento mensal, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica.

A alíquota geral da Cofins é de 3%. Entretanto há alíquotas específicas para determinados segmentos e produtos, bem como particularidades para a formação da base de cálculo. Assim sendo, maiores informações sobre a formação da base de cálculo e alíquotas, consultar a legislação pertinente.

Base Legal: Lei Complementar nº 70, de 3 de dezembro de 1991;
Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996;
Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;
Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000;
Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;
Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;
Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;
Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001;
Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;
Lei nº 10.548, de 13 de novembro de 2002;
Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002;
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2002.

1.4. Das Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep)

As Contribuições para o Pis/Pasep são destinadas à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e a formação do patrimônio do servidor público, nos termos das Leis Complementares nº 7, de 7 de dezembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

São contribuintes das Contribuições para o Pis/Pasep as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas nos termos da lei pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Há duas modalidades de contribuição, conforme a seguir:

- Pis/Pasep sobre o Faturamento, cuja base de cálculo é o faturamento mensal, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica;
- Pis/Pasep Folha de Salários, cuja base cálculo é o total da folha de pagamento mensal dos empregados da pessoa jurídica e a alíquota é de 1%.

A partir de 1º de janeiro de 2002, com a edição da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, foi instituída a não-cumulatividade na cobrança das Contribuições para o Pis/Pasep sobre faturamento, cuja alíquota é de 1,65%. Entretanto o princípio da não-cumulatividade não se aplica nos casos a seguir relacionados, que deverão observar as normas vigentes antes da edição daquela lei:

- bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas;
- pessoas jurídicas que tenham por objeto securitização de créditos imobiliários e financeiros;
- operadoras de planos de saúde;
- empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores;
- pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
- pessoas jurídicas optantes pelo Simples;
- pessoas jurídicas imunes a impostos;
- órgãos públicos, autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e fundações (art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);
- receitas decorrentes das seguintes operações:
 - sujeitas à substituição tributária,
 - de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000 (alterada pela Lei nº 10.548, de 13 de novembro de 2002), e nº 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

- de compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados;
- receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações.

Assim sendo, maiores informações sobre a formação da base de cálculo e alíquotas, para os casos em que não se aplica o princípio da não-cumulatividade consultar a legislação pertinente.

Base Legal: Lei Complementar nº 7, de 3 de dezembro de 1991;
Lei Complementar nº 8, de 7 de julho de 1970;
Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996;
Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998;
Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;
Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000;
Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;
Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;
Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;
Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001;
Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;
Lei nº 10.548, de 13 de novembro de 2002;
Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002;
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2002.

1.5. Da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide)

Há duas modalidades de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme a seguir:

a) Cide – Remessas para o Exterior

Instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro, tem por fim atender o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. É devida pela pessoa jurídica:

- detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos,
- signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior;
- signatária de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior;
- que pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Consideram-se contratos de transferência de tecnologia para fins de incidência da Cide – Remessas para o Exterior, os contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marca e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

A Cide – Remessa para o Exterior incide sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior. A título de remuneração decorrente das obrigações mencionadas no parágrafo anterior. A alíquota da contribuição é de 10%.

Base Legal: Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000;
Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001;
Decreto nº 3.949, de 3 de outubro de 2001;
Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002.

b) Cide – Combustível

Instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

São contribuintes da Cide – Combustível o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, que realizar operações de importação e de comercialização no mercado interno de:

- gasolinas e suas correntes;
- diesel e suas correntes;
- querosene de aviação e outros querosenes;
- óleos combustíveis (*fuel-oil*);
- gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e
- álcool etílico combustível.

A base de cálculo da Cide é a unidade de medida estipulada na lei para os produtos importados e comercializados no mercado interno e as alíquotas específicas estão determinadas no art. 5º da Lei nº 10.336, de 2001, sendo que essas podem ser reduzidas ou restabelecidas pelo Poder Executivo.

O contribuinte pode deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização no mercado interno, dos valores da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins devidos na comercialização no mercado interno, conforme limites estabelecidos no art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001, sendo que esses limites também podem ser reduzidos ou restabelecidos pelo Poder Executivo.

A partir de 1º de janeiro de 2003, as alíquotas específicas e os limites de dedução acima mencionados foram reduzidos por meio do Decreto nº 4.565, de 1º de janeiro de 2003.

Base Legal: Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;
Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002;
Decreto nº 4.066, de 27 de novembro de 2001;
Decreto nº 4.565, de 1º de janeiro de 2003.

1.6. Do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

O IPI é imposto seletivo, em função da essencialidade do produto, não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

O imposto incide sobre os produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, ainda que de alíquota zero, obedecidos às especificações e os termos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não-tributado).

O produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária, conforme definido em legislação vigente.

Caracteriza a industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, sendo irrelevantes para caracterizá-la, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados. As operações que caracterizam industrialização são:

- a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);
- a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
- a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);
- a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou acondicionamento); ou
- a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação).

São contribuintes do IPI: o importador; o industrial; o estabelecimento equiparado a industrial nos termos da lei; e os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando alcançados pela imunidade constitucional. Alerta-se, porém, que o pagamento do imposto além de ser feito pelo contribuinte pode ser feito pelo responsável ou pelo substituto tributário, nos termos e nos casos previstos na legislação específica.

O IPI, via de regra, é calculado mediante aplicação das alíquotas, constantes da TIPI, sobre o valor tributável dos produtos. A TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, e alterações posteriores. Há, entretanto, outras modalidades de cálculo do imposto, onde a alíquota é definida por unidade monetária, como é o caso dos cigarros, das bebidas, dos sorvetes e dos chocolates, que leva em consideração o tipo, o recipiente, o volume e o preço do produto. Maiores informações consultar o Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002.

Constitui-se valor tributável, para fins de incidência do IPI:

a) dos produtos de procedência estrangeira

- o valor que serviu ou serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador;
- o valor total da operação que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial;

b) produtos nacionais

- o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Base Legal: Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002;
Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001.

1.7. Do Imposto de Importação (II)

O Imposto de importação, de competência da União, é tido como imposto regulatório do comércio exterior, e sua participação no total da arrecadação tributária brasileira tem variado em torno de 5%, nos últimos cinco anos.

Desde a edição da Decisão nº 22 do Conselho do Mercado Comum - foi adotada a Tarifa Externa Comum - TEC, onde estão fixadas, de comum acordo entre os participantes do Mercosul, as alíquotas vigentes para o comércio extra bloco. Nesse sentido, o nível do imposto ali representado deixa ser um indicador estritamente brasileiro, e prenuncia a possibilidade de políticas macroeconômicas comerciais integradas.

É importante mencionar ainda que, em decorrência de acordos comerciais realizados no âmbito da ALADI que estabelecem preferências tarifárias entre os países signatários, as alíquotas que constam na TEC não refletem a realidade impositiva no comércio entre os países membros dessa associação.

A base de cálculo para imposição do tributo é o valor aduaneiro da mercadoria, com os ajustes previstos no Acordo de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Aduanas – OMA.

Regimes Especiais de Tributação

À parte da tributação estabelecida para o comércio normal está prevista no ordenamento tributário, tributação simplificada para:

- Pequenas encomendas;
- Bagagem;
- Comércio fronteiriço;
- Zona Franca de Manaus;
- Remessas de Salvamento;
- Transporte acelerado (courier);
- Membros da diplomacia e das representações internacionais;

Base Legal: Constituição Federal de 1988, art.153, inciso I;
Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002;
Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

1.8. Do Imposto de Exportação (IE)

Caído em desuso em razão das orientações modernas relativas à aplicação dos tributos, a exportação de produtos brasileiros, ou nacionalizados, não é mais sujeita à aplicação do Imposto de Exportação previsto na Constituição Federal, art. 153, inciso II.

1.9. Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

O ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano, incidindo inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver a imissão prévia na posse.

O contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, sendo responsável pelo imposto o sucessor a qualquer título.

Considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

O imposto não incide sobre as pequenas glebas rurais, quando o proprietário, que não possua outro imóvel, as explore só ou com sua família, nos termos do § 4º do art. 153 da Constituição Federal de 1988 e do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

A apuração do ITR é efetuada pelo contribuinte, devendo-se para tal aplicar sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo da Lei nº 9.393, de 1996, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização – GU, nos termos definidos no art. 10 da citada lei, com redação alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Base Legal: Lei nº 8.022, de 14 de abril de 1990;
Lei nº 8.847, de 28 e janeiro de 1996;
Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;
Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;
Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002;
Decreto nº 4.449, de 30 de novembro de 2002.

1.10. Do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)

O IOF incide sobre:

- operações de crédito realizadas:
 - por instituições financeiras;
 - por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);
 - entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;

- operações de câmbio;
- operações de seguro realizadas por seguradoras;
- operações relativas a títulos e valores mobiliários;
- operações com ouro ativo financeiro ou instrumento cambial.

O IOF não incide sobre a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência sobre a operação de câmbio.

As bases de cálculo e as alíquotas dos IOF são:

a) operações de crédito:

A alíquota máxima é de 1,25% ao dia e incide sobre o valor das operações de crédito. O Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal poderá estabelecer alíquotas diferenciadas para essas operações.

b) operações de câmbio:

A alíquota do IOF é de 25% e a base de cálculo do IOF é o montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição, correspondente ao valor, em moeda estrangeira, da operação de câmbio.

c) operações de seguro

A base de cálculo do IOF é o valor dos prêmios de seguro pagos e a alíquota é de 25%.

d) operações relativas a títulos ou valores mobiliários

A base de cálculo do IOF é o valor: a) de aquisição, resgate, cessão ou repactuação de títulos e valores mobiliários; b) da operação de financiamento realizada em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; c) de aquisição ou resgate de quotas de fundos de investimento e de clubes de investimento; d) do pagamento para a liquidação das operações de aquisição, resgate, cessão ou repactuação de títulos e valores mobiliários, quando essas forem inferior a 95% do valor inicial da operação.

A alíquota máxima é de 1,25% ao dia.

e) operações com ouro ativo financeiro ou instrumento cambial

O ouro ativo financeiro ou instrumento cambial sujeita-se, exclusivamente, à incidência do IOF, sendo que o imposto incide na primeira aquisição do ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial, efetuada por instituição autorizada integrante do Sistema Financeiro Nacional.

A alíquota é de 1% e a base de cálculo do IOF é o preço de aquisição do ouro, desde que dentro dos limites de variação da cotação vigente no mercado doméstico, no dia da operação.

Base Legal: Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002.

1.11. Da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF)

A CPMF incide sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de qualquer natureza financeira, sendo essa considerada qualquer operação liquidada ou lançamento, realizado pelas entidades financeiras, que represente circulação escritural ou física de moeda e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

A CPMF será cobrada até 31 de dezembro de 2004, devendo ser observadas as seguintes alíquotas:

- a) 0,38%, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;
- b) 0,08%, no exercício financeiro de 2004.

Base Legal: Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002;
Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;
Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997;
Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001;
Lei nº 10.306, de 8 de novembro de 2001;
Decreto nº 3.775, de 16 de março de 2001;
Decreto nº 4.296, de 10 de julho de 2002.

6. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS PEQUENAS E MICROEMPRESAS - SIMPLES

Em conformidade com o disposto no inciso XI do art. 170 e no art. 179 da Constituição Federal de 1988, é garantido às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Nesse sentido, foi instituído por meio da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, o sistema integrado de pagamento de imposto e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte (Simples), sendo considerada para fins de aplicação da lei:

- a) microempresa

A pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$120.000,00;

- b) empresa de pequeno porte

A pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 e igual ou inferior a R\$1.200.000,00.

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas relacionadas no art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 93 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, pelo art. 14 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e pelo art. 1º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000.

O Simples implica pagamento mensal unificado dos impostos e contribuições a seguir relacionados, facilitando as rotinas empresariais no que concerne à aplicação da legislação tributária:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep);
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e
- f) Contribuições para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica (arts. 22 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991; art. 25 da Lei nº 8.870, de 1989; e Lei Complementar nº 84, de 1996).

O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, conforme definida no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.317, de 1996, dos percentuais e nas condições estabelecidas no art. 5º, e seus parágrafos, da citada lei.

Os percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta por faixa de receita e a partilha dos valores pagos pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples estão demonstrados na Tabela abaixo:

Receita Bruta (em vigor)	Percentual Art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, e alt. post.	Partilha dos Valores art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996, com alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998			
Até 60 mil reais	3,0	IRPJ	0%	PIS/PASEP	0%
		Contrib (a)	1,20%	Cofins	1,80%
60 a 90 mil reais	4,0	IRPJ	0%	PIS/PASEP	0%
		CSLL	0,40%	Contrib (a)	1,60%
		Cofins	2,00%		
90 a 120 mil reais	5,0	IRPJ	0%	PIS/PASEP	0%
		CSLL	1,00%	Contrib (a)	2,00%
		Cofins	2,00%		
120 a 240 mil reais	5,4	IRPJ	0,13%	PIS/PASEP	0,13%
		CSLL	1,00%	Contrib (a)	2,14%
		Cofins	2,00%		
240 a 360 mil reais	5,8	IRPJ	0,26%	PIS/PASEP	0,26%
		CSLL	1,00%	Contrib (a)	2,28%
		Cofins	2,00%		
360 a 480 mil reais	6,2	IRPJ	0,39%	PIS/PASEP	0,39%
		CSLL	1,00%	Contrib (a)	2,42%
		Cofins	2,00%		
480 a 600 mil reais	6,6	IRPJ	0,52%	PIS/PASEP	0,52%
		CSLL	1,00%	Contrib (a)	2,56%
		Cofins	2,00%		
600 a 720 mil reais	7,0	IRPJ	0,65%	PIS/PASEP	0,65%
		CSLL	1,00%	Contrib (a)	2,70%
		Cofins	2,00%		
720 a 840 mil reais	7,4	IRPJ	0,65%	PIS/PASEP	0,65%
		CSLL	1,00%	Contrib (a)	3,10%
		Cofins	2,00%		
840 a 960 mil reais	7,8	IRPJ	0,65%	PIS/PASEP	0,65%
		CSLL	1,00%	Contrib (a)	3,50%
		Cofins	2,00%		
		IRPJ	0,65%	PIS/PASEP	0,65%

960 a 1.080 mil reais	8,2	CSLL Cofins	1,00% 2,00%	Contrib (a) 3,90%
1.080 a 1.200 mil reais	8,6	IRPJ CSLL Cofins	0,65% 1,00% 2,00%	PIS/PASEP 0,65% Contrib (a) 4,30%

(a) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Base Legal: Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;
Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;
Lei nº 10.134, de 24 de outubro de 2000;
Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001;
Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;
Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.